



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 29, no texto que modifica o art. 22, § 4º, inciso I, alínea a, do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29....

"Art. 22..  
§ 4º..

I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º, no valor de:

- a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, quando do pedido de alfandegamento de local ou recinto, devido, inclusive, se da análise resultar indeferimento; e

**JUSTIFICATIVA:**

Os custos relativos às vistorias e auditorias de sistema de controle informatizado tendo em vista o alfandegamento de recintos, na forma do inciso III do caput do dispositivo, ocorrem em decorrência dessas atividades de vistoria e de auditoria, de interesse público, e existem independentemente do deferimento ou não da análise.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se da análise ocorrer o deferimento equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável, quando o que está em





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal SÉRGIO MIRANDA

questão, na realidade, é o ressarcimento de custos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

Entendimento diverso atentaria contra a moralidade pública, pois seria como admitir que vistorias e auditorias de sistemas informatizados complexas, com grande custo, teriam de ser arcadas pelo Erário pelo simples fato de delas ter resultado indeferimento, caso em que, portanto, o Poder Público não seria "merecedor" do ressarcimento por não ter chegado ao resultado desejado.

*Sérgio Miranda*

